



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 1059

Autos nº: 0006812-26.2020.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DO BARREIRO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ERRO NÃO IMPUTÁVEL À SERVENTIA. LEI Nº 6.015/73, ART. 110. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO - DNV PELO HOSPITAL. PESSOA EXTREMAMENTE POBRE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE. PRINCÍPIO DO PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTS. 1º, II E III E 5º, LXXIV E LXXVII. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial do Barreiro, no qual consulta esta Corregedoria sobre a possibilidade de praticar, de forma gratuita, atos de retificação em certidão de nascimento em que houve erro do hospital no preenchimento da DNV - Declaração de Nascido Vivo - , tendo em vista que a interessada é pessoa extremamente pobre.

É o relatório.

Inicialmente, permita-se pontuar que a Lei nº 6.015/73, por meio do art. 110, estabelece o procedimento e as hipóteses para a retificação do registro civil. *Verbis*:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

§ 3º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017\)](#)

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas.

O §5º do artigo suso transcrito, por sua vez, veda a cobrança de taxas e emolumentos nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial.

No caso em testilha, verifica-se que o erro no registro da criança, notadamente na data de nascimento, não pode ser imputado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Barreiro, porquanto se trata de equívoco inserto na Declaração de Nascido Vivo - DNV, cujo preenchimento é de responsabilidade do hospital.

Dessa forma, a princípio, não seria o caso de prática do ato de forma gratuita.

Todavia, não se pode perder de vista que a Constituição da República de 1988 (CF/88) prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, inciso LXXIV) e que são gratuitos, na forma da lei, os atos necessários ao pleno exercício da cidadania (art. 5º, inciso LXXVII).

Nessa linha, infere-se da consulta formulada que a própria Oficial informou se tratar de pessoa extremamente pobre, juntando, inclusive, declaração de pobreza firmada pela interessada, Joyce Karen Ferreira de Castro (f. 03, evento nº 3281265).

Dessarte, entendo que a questão proposta encontra amparo nos princípios constitucionais do pleno exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana (CR, art. 1º, II e III), uma vez que com o registro de nascimento se inaugura a vida civil da pessoa natural e se tem viabilizado o exercício de vários direitos.

Assim, considerando se tratar de pessoa extremamente pobre e ter sido o erro determinado por terceiro - conduta desatenta no momento do preenchimento da Declaração de Nascido Vivo - DNV, de responsabilidade do hospital onde o parto ocorreu - entendo, ***exclusivamente na solução deste pleito***, ser possível a concessão de gratuidade para a retificação almejada.

**Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão à Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuições notariais do Distrito do Barreiro, para ciência.**

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2020.

**ALDINA DE CARVALHO SOARES**

Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 11/02/2020, às 14:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3378678** e o código CRC **5983A521**.